



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004945-43.2023.8.21.0077/RS

TIPO DE AÇÃO: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

APELANTE: M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP (EMBARGANTE)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EMBARGADO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM GIA EM ATRASO. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. FORTES INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. MULTA.

- Em se tratando de ICMS informado em atraso, a declaração em GIA, feita pelo próprio contribuinte, caracteriza o lançamento por homologação (autolançamento), na forma do art. 150 do CTN, sendo, por isso, dispensado o prévio procedimento administrativo e a consequente notificação do contribuinte, consoante preveem os artigos 17 e 21 da Lei Estadual nº 6.537/731.

- Trata-se, ademais, de matéria sedimentada na súmula 436 do STJ, que dispõe que *"a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

- Não é nula a CDA que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, contendo o nome do devedor, a origem e natureza do crédito, com referência legal, especificação das parcelas que compõem o principal, os juros, a correção monetária e a multa, além de constar a data da inscrição do débito. Ademais, não se reconhece nulidade quando se está diante de ICMS informado

em GIA pelo próprio contribuinte, ou seja, tributo por ele próprio declarado.

- As razões de apelo indicam fortemente o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, das quais são exemplos o ChatGPT e Gemini. Tal desconfiança é reforçada pela própria confissão do apelante do uso de fontes não confiáveis e sem verificação de autenticidade. A conduta claramente é temerária, uma vez que o próprio recorrente confessa que não verificou as fontes, sendo mais grave ainda o resultado, qual seja, falsas citações de Ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. No mais, o recurso é eminentemente protelatório, uma vez que obviamente o objetivo era a simples perpetuação dos embargos para interromper a marcha da execução e dos atos expropriatórios. Considerando o vulto da má-fé, o caso exige a aplicação da multa no máximo legal de 10% sobre o valor corrigido da causa.

RECURSO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Outrossim, majorar os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, 11º do CPC, em razão da sucumbência recursal. Considerando os fortes indícios do uso de Inteligência Artificial na elaboração do recurso, aplicar a multa por litigância de má-fé (Art. 80, V e VII c/c Art. 81 do CPC) no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Devendo ainda a secretaria expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para ser analisada a conduta do advogado apelante e intimar pessoalmente o recorrente da aplicação da multa por Carta AR, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP em face da sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal opostos em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Aduz, em razões recursais, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), por ausência de requisitos formais indispensáveis à sua validade. Sustenta também a natureza confiscatória da multa aplicada e a irregularidade da correção monetária sobre a mesma. Assevera, por fim, violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Citou "precedentes". Requer, quanto ao mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença com o acolhimento dos embargos à execução.

Com contrarrazões, subiram os autos para esta instância recursal, vindo distribuídos por sorteio.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Compulsando os autos para julgamento, constatarem-se inconsistências nos precedentes citados pela parte apelante, determinando-se a intimação do recorrente para juntar a íntegra dos acórdãos citados.

Sobreveio manifestação do autor confessando que as citações *"foram extraídas de fontes que, infelizmente, não foram devidamente verificadas em sua autenticidade antes da protocolização da peça"*. Postulou ainda a retificação dos precedentes.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas!

Antecipo o voto pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso e aplicação de multa.

Inicialmente, importa pontuar que, em se tratando de ICMS informado em atraso, a declaração em GIA, feita pelo próprio contribuinte, caracteriza o lançamento por homologação (autolançamento), na forma do art. 150 do CTN, sendo, por isso, dispensado o prévio procedimento administrativo e a consequente notificação do contribuinte, consoante preveem os artigos 17 e 21 da Lei Estadual n.º 6.537/731.

A matéria, inclusive, restou pacificada no âmbito do STJ, quando do julgamento pela Primeira Seção, do REsp 962.379/RS, com a relatoria do saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Trata-se, ademais, de matéria sedimentada na súmula 436 do STJ, que assim dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A orientação é reiteradamente adotada por esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PLEITEADA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DECLARADO, EM ATRASO. BENS DE USO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. MULTA. A produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo, porém, o juiz o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção. Poderá, inclusive, o juiz, de ofício, determinar a realização de perícia, no caso de entender insuficiente a prova constante dos autos. Assim, cabe ao magistrado deferir ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes para o deslinde do feito, uma vez que a produção das provas é uma faculdade do juiz, o qual possui o poder instrutório do processo. No caso, não se justificaria a dilação probatória requerida. Não é nula a Certidão de Dívida Ativa que preenche todos os requisitos legais, possibilitando a exata compreensão dos tributos e valores lançados. O ICMS declarado em GIA pelo contribuinte, como no caso, é lançado por homologação, ou seja, o inadimplemento do tributo,

no prazo, de pronto possibilita a inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de processo administrativo. Cumpre referir que o contribuinte ao preencher a GIA reconhece o débito, sendo dispensado qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo Fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. Inviável, ainda, o abatimento de créditos referentes à aquisição de bens de uso e consumo, na medida em que a LC nº 87/96 não afrontou o princípio constitucional da não-cumulatividade, pois apenas estabeleceu limitações temporais ao creditamento de bens de uso e consumo. Tratando-se de ICMS informado em atraso, é cabível a multa, com base no art. 9º, § 2º, b, da Lei Estadual 6.537/73. É aplicável a taxa Selic aos débitos tributários, desde que haja lei estadual autorizativa (fato incontroverso). APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50125563020188210010, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 17-08-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA E ICMS INFORMADO COM ATRASO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA LEF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal preenche os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, permitindo a ampla defesa do devedor. Ademais, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu a empresa embargante. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 25%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. “Em regra, a cobrança nos percentuais definidos em lei não fere os princípios da capacidade contributiva e tampouco caracteriza confisco. No caso, a multa cobrada decorre do não pagamento do ICMS declarado em GIA, conforme previsto art. 9º, § 2º e art. 71 da Lei Estadual 6.537/73, que passa para 25% quando houver inscrição em dívida ativa. Além de possuir previsão legal, a multa busca compelir ao pagamento do tributo e evitar a inadimplência, não havendo, portanto, qualquer abusividade na cobrança.” (“ut” ementa do Acórdão da AC nº 70076207323, julgada pela 22ª Câmara Cível deste Tribunal). RECÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50014708620198210023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 21-07-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM ATRASO. REQUISITOS DA CDA. NULIDADE. NÃO

CONFIGURADA. JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. As CDA's, referentes à dívida de ICMS informado pelo próprio contribuinte em GIA, acostadas à execução fiscal trazem todas as informações referentes aos valores cobrados. A imposição de requisitos que deverão constar da Certidão de Dívida Ativa visa a facilitar o direito de defesa do devedor, de sorte que eventual inexatidão ou falha constante do título executivo, quando não privar ou dificultar a defesa do executado, não dá ensejo – o que seria mero formalismo - à declaração de nulidade, à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais. CDA's que se mostram hígidas e válidas a amparar a execução, não havendo abusividade na cobrança da multa e dos encargos legais decorrentes do não pagamento, os quais estão fundados na legislação de regência. Em se tratando de imposto declarado em atraso, em Guia Informativa Eletrônica, desnecessária a instauração de processo administrativo para lançamento do tributo, uma vez que noticiado pelo próprio contribuinte, devendo, porém, sofrer as incidências dos encargos moratórios previstos em lei, a teor do que estabelece a Súmula nº 436 do STJ. Juros aplicados com base no art. 69 da Lei Estadual nº 6.537/73, que prevê a incidência da Taxa Selic sobre débitos tributários, e a multa com base no art. 9º, §2º, em 25% sobre o valor do débito e que não se afigura confiscatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50201672920218210010, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 01-06-2022)

APELAÇÃO

CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABATIMENTO COM CRÉDITOS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO

DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. I) É dado ao juiz da causa, analisando a inicial da ação, determinar as provas necessárias à instrução do feito, bem como indeferir as que entenda dispensáveis, sem que implique em qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa. No caso, a realização de prova pericial não seria necessária, porque se discute débito declarado pelo próprio contribuinte e porque a questão de abatimento dos créditos de uso e consumo não necessita de qualquer discussão técnica, uma vez que não reconhecida. II) A CDA preenche os requisitos determinados pelos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Em se tratando de imposto sujeito a hipótese de autolançamento por homologação, em que o tributo é declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração de processo administrativo. Inteligência da Súmula 436 do STJ. III) A Dívida Ativa é dotada de presunção de certeza e liquidez, que

somente pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF e art. 204 do CTN. Por conta disso, cabia à recorrente demonstrar o excesso de execução, prova da qual não se desincumbiu, devendo arcar com o ônus de sua omissão. IV) Não prospera a pretensão da parte de realizar o abatimento do débito ora cobrado com os créditos de uso e consumo que alega possuir, diante do princípio da não-cumulatividade do ICMS. Em se tratando de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, é inviável o creditamento pretendido, pois o art. 33, inciso I, da LC nº 87/96 postergou o direito ao crédito, que será concedido somente a partir de janeiro de 2033. V) A Lei nº 13.379/2010 alterou a redação do art. 69 da Lei nº 6.537/1973, possibilitando a aplicação da Taxa Selic para tributos vencidos a partir de 1º/01/2010. Aplicação do entendimento sumulado do STJ, no sentido da legitimidade da utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de débitos tributários pagos em atraso. VI) Em regra, a cobrança nos percentuais definidos em lei não fere os princípios da capacidade contributiva e tampouco caracteriza confisco. No caso, a multa cobrada decorre do não pagamento do ICMS declarado em GIA, conforme previsto art. 9º, § 2º e art. 71 da Lei Estadual 6.537/73. Além de possuir previsão legal, a multa busca compelir ao pagamento do tributo e evitar a inadimplência, não havendo, portanto, qualquer abusividade na cobrança. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50221933420208210010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-05-2022)

Em outras palavras, a inscrição em dívida ativa decorreu de inadimplemento de ICMS, declarado pela parte em GIA, mas não recolhido no prazo legal, sem necessidade de instauração de processo administrativo, nos termos da súmula 436 do STJ.

No mais, a CDA deve conter tudo aquilo que importe ao exercício de defesa pelo administrado. A disciplina está contida nos art. 202 do CTN e §5º do art. 2º da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na espécie, os títulos executivos que aparelham a execução fiscal preenchem todos os requisitos legais supra (arts. 202, do CTN, e art. 2º, §5º, da LEF), pois contêm o nome do devedor devidamente qualificado (M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP - Campo 1); - todos os elementos componentes do crédito tributário, tais como a origem do principal, a natureza da dívida, no caso, imposto sobre mercadorias e serviços declarado em GIA, sabidamente imposto estadual, dispositivos legais do principal e da multa e o documento de origem, peça essa que contempla todo o detalhamento ordenado pelo art. 142, do CTN (Campo 3); o número da inscrição em dívida ativa, data, livro e folhas (Campo 4); os valores que compõe o crédito tributário, como quantia do principal, correção monetária do principal, quando existente, valor da multa, correção monetária da multa (quando existente) e os juros (Campos 5 e 8), com referência aos fundamentos legais(Campo 8).

Nesse sentido, em que pesem respeitáveis entendimentos no sentido proposto pelo recorrente, importa observar que o entendimento pacífico no

Superior Tribunal de Justiça e amplamente predominante neste Tribunal é no sentido de que a menção aos dispositivos legais é suficiente para o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, não sendo necessário que o título discrimine a “forma” de cálculo.

Além disso, não se reconhece nulidade quando inexiste prejuízo à defesa, e, no caso concreto, não se pode falar, sequer de longe, em prejuízo ao conhecimento do teor da dívida, **sobretudo porque se está diante de ICMS informado em GIA pelo próprio contribuinte, ou seja, tributo por ele próprio declarado.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Do que não diverge o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 202, CTN E 2º, § 5º, LEF. ICMS E DECLARAÇÃO EM GIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nenhuma nulidade há nas CDAs que aparelham a execução fiscal, porquanto atentam para os requisitos dos artigos 202, CTN e 2º, § 5º, LEF, permitindo tranquilo exercício de defesa, não fosse, in casu, estar-se diante de ICMS informado em GIA pelo próprio contribuinte, ou seja, tributo por ele próprio declarado – na hipótese, em atraso –, sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual tem a empresa executada pleno conhecimento da sua origem e fundamentação legal, dispensando a Fazenda Pública de qualquer providência tendente à formalização do valor declarado, entendimento que alcança a cobrança da multa e dos juros de mora, a par de não se poder perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas, como tem sido reiteradamente proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084012590, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 24-06-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CDA. 1. Tratando-se de ICMS declarado, por homologação, desnecessária a instauração de processo administrativo e a homologação formal, bem assim a notificação subsequente, mesmo no que diz respeito à multa e aos juros. 2. Não se reveste de ilegalidade a CDA quando a mesma atende aos requisitos legais (artigos 202 e 203, do CTN; e artigo 2º, §5º, da LEF). No caso, os títulos executivos que aparelham a execução fiscal, descrevem a origem do débito, apontando o exercício respectivo, o valor da multa, da correção monetária e dos juros. Ainda, em campo próprio, apresentam os artigos de lei que dão respaldo para a cobrança. Não fosse isso, a alegação de nulidade do título é totalmente genérica, inviável para afastar a presunção de certeza e liquidez que o reveste. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083059485, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-01-2020)

Preenchidos, pois, os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, a CDA que instrui a execução, diferentemente do que alegou o agravante, não é nula, pelo contrário, apta a embasar a cobrança do crédito tributário.

A alegação da parte recorrente de que a multa moratória no patamar de 25% configura caráter confiscatório, ferindo o livre exercício da atividade econômica, não prospera.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 582.461/SP – Tema 214/STF, sob o rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que “*não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%*”. Eis a ementa do referido julgado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal consolidado o entendimento de que a multa tributária imposta no patamar de 20% não afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco, silenciou no que diz com as sanções fixadas em maior percentual.

Em razão disso, não houve definição do STF a respeito de eventual alíquota limite para a multa moratória, tema cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 882.461/MG - Tema 816, de relatoria do eminente Min. LUIZ FUX, não se podendo extrair do precedente invocado a conclusão acerca da natureza confiscatória daquela fixada em 25%.

Isso porque a multa possui como objetivo desestimular a inadimplência e, considerando seu desiderato, não se revela irrazoável/desproporcional o percentual de 25%, a título de multa moratória, motivo pelo qual não há falar em caráter confiscatório.

A tal conclusão já chegou este Colegiado e também a 21ª Câmara Cível, em julgados recentes, cujas ementas colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA LEF. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 436 DO STJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 25%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. “Em regra, a cobrança nos percentuais definidos em lei não fere os princípios da capacidade contributiva e tampouco caracteriza confisco. No caso, a multa cobrada decorre do não pagamento do ICMS declarado em GIA, conforme previsto art. 9º, § 2º e art. 71 da Lei Estadual 6.537/73, que passa para 25% quando houver inscrição em dívida ativa. Além de possuir previsão legal, a multa busca compelir ao pagamento do tributo e evitar a inadimplência, não havendo, portanto, qualquer abusividade na cobrança.” (“ut” ementa do Acórdão da AC nº 70076207323, julgada pela 22ª Câmara Cível deste Tribunal). RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70084728864, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 17-12-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO NA MULTA APLICADA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. (...) O art. 150, IV, da Carta da República veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação. Tal limitação ao poder de tributar, estende-se também às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo. Não verificada a abusividade da multa aplicada em 25% do valor do débito fiscal. Pretende a embargante a rediscussão da matéria já enfrentada e consequente rejugamento do feito. Prequestionamento inviável. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, do CPC). Embargos desacolhidos.(Agravado de

Instrumento, Nº 50723205520208217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 07-04-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. TRIBUTO DECLARADO EM GIA E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 436 DO STJ. MULTA DE 25%. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Tratando-se de Taxa lançada com base em Guia Informativa de Arrecadação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal é suficiente para constituição do tributo. Aplicação da Súmula nº 436 do STJ. As CDA's que embasam a execução fiscal contêm a descrição dos números das GIA's às quais os débitos em cobrança se referem, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. MULTA TRIBUTÁRIA. Não se afigura confiscatória a multa aplicada em 25% do valor principal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084650563, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 16-12-2020)

Assim, no mérito, estou mantendo a sentença nos seus exatos termos.

Da multa.

Por sua vez, o apelo em tela apresenta, conforme foi citado no relatório, inconsistências graves que conduzem inarredavelmente ao desprovimento do apelo com aplicação de multa. Explico.

Nos termos do despacho que intimou a parte para juntar a íntegra dos precedentes citados, as razões de apelo indicam fortemente o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, das quais são exemplos o ChatGPT e Gemini. Tal desconfiância é reforçada pela própria confissão do apelante do uso de fontes não confiáveis e sem verificação de autenticidade.

Reproduzo os trechos:

No que se refere à nulidade da CDA, o primeiro precedente citado:

"A ausência de requisitos formais na CDA acarreta sua nulidade, inviabilizando o exercício pleno da defesa. (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009)."

Não só o excerto citado apresenta data divergente em relação ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, mas também não se encontra no referido Recurso Especial a afirmação destacada.

PROCESSO

REsp 1120295 / SP
RECURSO ESPECIAL
2009/0113964-5



RECURSO REPETITIVO

Pesquisa de tema: [Tema](#)

[Repetitivo 383](#) ➔

Situação do tema: [Trânsito](#)

em Julgado

[Pesquisa de Repetitivos](#)

[IACs Anotados](#) ➔

RELATOR	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
Ministro LUIZ FUX (1122)	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	12/05/2010	DJe 21/05/2010 RT vol. p. 366 RTFP vol. p. 367

Por sua vez, ao abordar a natureza confiscatória da multa, transcreve o apelante:

"A multa tributária superior a 100% do valor do tributo caracteriza efeito confiscatório, sendo vedada pelo art. 150, IV, da CF." (STF, RE 835.291/PR, Tema 487).

Mais uma vez, ao menos duas falhas na citação. O Recurso Extraordinário RE 835.291 foi selecionado como representativo da controvérsia do Tema 934, em nada se relacionando com o Tema 487, ademais é originário de Rondônia, não do Paraná.

RE 835291

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

REP. GERAL TEMA: 934

NÚMERO ÚNICO: 0009718-18.2012.8.22.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Origem: RO - RONDÔNIA

Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN

RECTE.(S)
PROC.(A/S)(ES)
RECD.(A/S)
ADV.(A/S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CELSO CECCATTO (111/RO) E OUTRO(A/S)

No mais, os julgados AgInt no AREsp 127.792/PR e AgInt no AREsp 1.123.546/SC não foram encontrados na busca processual junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Conceitua Porto *et al.* que *"as alucinações ocorrem quando a IA gera conteúdo que não está contido nos dados utilizados no seu treinamento. Isso pode variar desde a criação de uma palavra inexistente até a produção de uma teoria jurídica nunca antes vista, ou a invenção de um precedente inexistente. Por exemplo, o ChatGPT poderia inventar um caso, uma ementa ou até mesmo uma lei. Como o seu modo de produção é baseado em probabilidade, o texto parecerá plausível e verossímil, mas pode ser completamente equivocado ou mesmo falso, e esse é um grande risco. Os exemplos no mundo jurídico são muitos, justamente pela sua ocasional utilização de maneira equivocada, e ocorrem quando a máquina é capaz de inventar um julgado inexistente ou uma teoria para um determinado autor que nunca sequer a mencionou."*¹

Cabe pontuar que os casos de uso indevido da tecnologia, em que pese o seu caráter recente, tem se repetido em todo o país, com episódios no [TSE](#), [TJ/SC](#) e no exterior, conforme notícias [recentes](#) que relatam a adoção pelas Cortes Norte Americanas de multa, na tentativa de solucionar o problema.

No caso em tela, o resultado não pode ser outro, uma vez que já prevê os Arts. 80 e 81 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Na hipótese, a conduta claramente é temerária, uma vez que o próprio recorrente confessa que não verificou as fontes, sendo mais grave ainda o resultado, qual seja, falsas citações de Ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. No mais, o recurso é eminentemente protelatório, uma vez que obviamente o objetivo era a simples perpetuação dos embargos para interromper a marcha da execução e dos atos expropriatórios.

Considerando o vulto da má-fé, o caso exige a aplicação da multa no máximo legal de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso**. Outrossim, majorar os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, 11º do CPC, em razão da sucumbência recursal. Considerando os fortes indícios do uso de Inteligência Artificial na elaboração do recurso, aplicar a multa por litigância de má-fé (Art. 80, V e VII c/c Art. 81 do CPC) no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Devendo ainda a secretaria expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para ser analisada a conduta do advogado apelante e intimar pessoalmente o recorrente da aplicação da multa por Carta AR.

Documento assinado eletronicamente por **MARILENE BONZANINI, Desembargadora**, em 26/03/2025, às 20:25:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007581713v13** e o código CRC **3c64147f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILENE BONZANINI
Data e Hora: 26/03/2025, às 20:25:04

1. Inteligência Artificial Generativa no Direito. PORTO, Fábio Ribeiro, ARAÚJO, Valter Shuenquener de, GABRIEL, Anderson de Paiva Gabriel. Revista dos Tribunais. 2024. Page RB-3.7 - Livro eletrônico disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/343496023/v1/page/RB-3.7> [↗](#)

5004945-43.2023.8.21.0077

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 19/03/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004945-43.2023.8.21.0077/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

PROCURADOR(A): JOSE TULIO BARBOSA

APELANTE: M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): VINICIUS ESPINDOLA ANDERLE (OAB RS069654)

ADVOGADO(A): EDER VIEIRA FLORES (OAB RS039693)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 19/03/2025, na sequência 99, disponibilizada no DE de 07/03/2025.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. OUTROSSIM, MAJORAR OS HONORÁRIOS PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, 11º DO CPC, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. CONSIDERANDO OS FORTES INDÍCIOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DO RECURSO, APLICAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, V E VII C/C ART. 81 DO CPC) NO MONTANTE DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DEVENDO AINDA A SECRETARIA EXPEDIR OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA SER ANALISADA A CONDUTA DO ADVOGADO APELANTE E INTIMAR PESSOALMENTE O RECORRENTE DA APLICAÇÃO DA MULTA POR CARTA AR.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO

Coordenador